

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2016

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial 001/2016 que tem por objeto a Contratação de empresa para licenciamento de uso de software de Gestão Pública Municipal por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, migração de toda a base de dados existente com os devidos fechamentos contábeis mensais e anuais já na NBCASP, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico via telefone, acesso remoto e suporte técnico presencial observadas as condições, características e especificações técnicas determinadas neste edital em seu Termo de Referência e devendo ainda atender todas as necessidades legais, em especial aquelas pertinentes ao SICOM e a NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), durante toda a vigência da contratação, conforme especificações constantes do Anexo I, para a Câmara Municipal de Santos Dumont.

Recorrente: Empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, estabelecida na Rua Ricardo Paulino Maes, 585, Salas 12 e 13, Centro, CEP 88.320-000, Ilhota/SC, CNPJ n.º 00.165.960/0001-01.

I - DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, amparado pela Lei nº. 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

A Lei nº. 10.520/2002, em seu art. 3º, inciso XVIII, estabelece que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”. Salienta-se que a contagem do prazo legal para apresentação das razões começa a partir da lavratura da ata.

Nota-se que a Recorrente, na lavratura da ata, manifestou imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, oportunidade em que empresa foi intimada para apresentar as razões do recurso no prazo legal.

Desta feita, registre-se que a recorrente protocolou o referido Recurso Administrativo no prazo concedido.

b) Legitimidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O presente recurso busca a reavaliação da decisão de desclassificação da recorrente na fase de demonstração dos softwares propostos, para que a mesma possa ser considerada classificada no certame.

II - DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente alega que o julgamento que promoveu sua desclassificação no certame foi equivocada, “já que não utilizada corretamente regra do ato convocatório que exatamente previa este tipo de situação (item VII.4.8.1) até porque a solução tecnológica exigida poderia, dentre suas centenas de quesitos, ter um ou outro item ainda não devidamente implantado, o que no entanto não retiraria a eficácia do produto ofertado”.

Neste sentido, a recorrente alega também que “apesar de ter inclusive formalizado em ata que a outra empresa participante do certame acompanhou a demonstração técnica, ainda que não classificada, ignorou tal condição ao desclassificar a Recorrente, já que esta era a única licitante classificada”.

É afirmado pela Recorrente que “o citado comando editalício devidamente aplicado evitaria o fracasso do certame licitatório e traria economia e segurança a essa respeitada Câmara, até porque 99% das funcionalidades encontram-se atendidas, sendo de um preciosismo ímpar evitar a utilização de regra de edital que se mostra bastante clara”.

Dentre as várias alegações a Recorrente, visando a retratação ou reforma da decisão que a desclassificou, alega ainda que “os itens apontados no parecer técnico como descumpridos são acessórios e que não inviabilizam o funcionamento regular dos sistemas licitados e que podem ser implementados no decorrer da contratação sem maiores problemas”.

Por fim, a recorrente afirma que a decisão administrativa que a desclassificou impediu ao órgão licitante de alcançar um melhor resultado, **em prol de formalismos**.

Desta feita, a Recorrente requer que “seja reformado o julgamento proferido, permitindo que a mesma seja considerada classificada no presente, nos termos do **item VII.4.8.1., da legislação pátria e da jurisprudência dos Tribunais**”.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME apresentou as contrarrazões no dia 19 de fevereiro de 2016, via e-mail, na qual, afirmou que a decisão recorrida não descumpriu as regras constantes no edital conforme alegado pela recorrente.

Foi abordado pela mesma que os itens não atendidos pela recorrente não são os mesmos que deixaram de ser atendidos pela outra empresa licitante.

A referida empresa cita que não há qualquer amparo jurídico-legal a alegação da Recorrente quando a mesma afirma que “por ela ter sido a única empresa classificada para a fase de demonstração dos softwares há de se entender que os mesmos 09 (nove) itens/requisitos não atendidos por ela também teriam sido descumpridos pelos demais licitantes”.

No sentido de fazer com que a decisão de desclassificação seja mantida, confirmando-se o fracasso da presente licitação, foi citado também pela empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME que a regra constante no item VII, subitem 4.8.1 do Edital “diz que a “*pregoeira poderá deixar de*” exigir certo e determinado item. Ou seja, considerando que foi utilizada a palavra “poderá”, é certo que não há obrigação da Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

de deixar de exigir os itens/requisitos técnicos, pois do contrário a palavra utilizada seria “deverá”.

Foi citado ainda nas contrarrazões, que “os 09 (nove) itens/requisitos técnicos descumpridos pela recorrente não são meros acessórios, mas sim questões importantes para o correto e completo funcionamento de software de gestão pública, de modo que é plenamente razoável a decisão da Pregoeira de não deixar de exigir o atendimento de tais itens/requisitos”.

No que tange ao **Formalismo ou Rigorismo Excessivo**, foi alegado que “distintamente do alegado pelo Recorrente, a Pregoeira não se ateve a excessos de formalismo e rigorismo excessivo na apreciação da proposta, mas apenas fez cumprir o edital, agindo de forma proporcional e razoável em prol do interesse público”.

Ressalta-se que, de acordo com as contrarrazões apresentadas, a proposta da recorrente não é vantajosa com a administração pública em razão de que o preço proposto por ela está muito próximo do estimado obtido pela Câmara Municipal de Santos Dumont.

Por fim, a empresa IBTECH TECNOGOLIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME, alegou que a sua desclassificação, na fase de propostas, não poderia ter ocorrido para preservar a fase de lances, não restando outra posição senão a de realizar novo procedimento licitatório, requerendo, ao final, que seja mantida decisão de desclassificação da Recorrente GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

IV – DO RELATÓRIO

Conforme verifica-se na ata da sessão pública, referente ao Pregão Presencial 001/2016, o certame contou com a presença de duas empresas, para credenciamento no certame para contratação de empresa para licenciamento de uso de software de Gestão Pública Municipal por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, migração de toda a base de dados existente com os devidos fechamentos contábeis mensais e anuais já na NBCASP, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico via telefone, acesso remoto e suporte técnico presencial observadas as condições, características e especificações técnicas determinadas neste edital em seu Termo de Referência e devendo ainda atender todas as necessidades legais, em especial aquelas pertinentes ao SICOM e a NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), durante toda a vigência da contratação, conforme especificações constantes do Anexo I, para a Câmara Municipal de Santos Dumont.

Ocorre que ambas as licitantes foram desclassificadas na proposta, sendo, porém, por **motivos distintos**. A primeira desclassificação ocorreu pelo fato de que na proposta apresentada pela licitante, não foi atendido as disposições constantes nos subitens a.2 e a.5, do item 12.1 do inciso VI-DA PROPOSTA COMERCIAL. A mesma proposta deixou também de apresentar o Anexo 08 do item 71 do sistema de contabilidade pública, bem como item 44 do sistema de Compras, Licitações e Contratos, conforme constam no termo de referência. Já a segunda desclassificação ocorreu após realizada para a fase de demonstração dos softwares, uma vez que a licitante, qual seja a RECORRENTE, com base no parecer desfavorável da Comissão de Avaliação, foi desclassificada pela pregoeira, com fundamento no item 2.1.1, alínea c, VII-PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO, tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar alguns itens constantes no Termo de Referência.

Desta feita, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, relataram em ata, o fracasso da presente licitação, uma vez que nenhuma das participantes atendeu os termos do edital, oportunidade

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

em que a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, manifestou a intenção de recorrer.

Salienta-se que a decisão de desclassificação, ora recorrida, só foi tomada pela Pregoeira em obediência aos itens 5 (VI-PROPOSTA COMERCIAL), 4.5.5 e 4.6 (VII-PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO), conforme descritos abaixo:

VI-PROPOSTA COMERCIAL

(...)

5 - Serão desclassificadas as propostas que não se enquadrem nas especificações exigidas, que apresentarem preços excessivos (incompatíveis com os preços de mercado) ou manifestamente inexequíveis (art. 48 da Lei no 8.666/93).

(...)

VII-PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO

(...)

4.5.5. A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar que não comparecer para início dos trabalhos de instalação de demonstração conforme estipulado no item 4.5, ou que não demonstre satisfatoriamente ao atendimento das especificações de cada item do termo de referencia – Anexo I será desclassificado

(...)

4.6- Sendo aceitável a proposta de menor preço e devidamente classificada após a fase de demonstração através do parecer favorável da comissão de avaliação, será verificado o atendimento das condições habilitatórias da licitante que a tiver formulado, com base na documentação apresentada na sessão;

(...)

Ressalta-se ainda que o texto do item ora questionado pela Recorrente, qual seja, 4.8.1. (VII-PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO), é bem claro quanto à possibilidade de utilização do mesmo pela pregoeira. Assim temos:

VII-PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO

(...)

4.8.1 – Se, após realizada a fase de demonstração dos softwares, for verificado que nenhum dos licitantes presentes no certame, atenderam certo e determinado item constante no termo de referência, a pregoeira poderá deixar de exigir-lo, desde que o item não atendido seja o mesmo para todos os licitantes.

(...)

Portanto, em uma breve leitura do item supracitado, nota-se que a pregoeira só PODERIA deixar de exigir algum item constante no termo de referência, caso, após a fase de demonstração dos softwares, nenhum dos licitantes presentes, atendessem certo e determinado item, E O ITEM NÃO ATENDIDO FOSSE O MESMO PARA TODOS OS LICITANTES, o que, conforme verificado na ata, não foi o que ocorreu.

Importante frisar que mesmo que houvesse ocorrido a hipótese mencionada no item 4.8.1, a pregoeira não estaria obrigada a deixar de exigir o item não atendido pelas licitantes, uma vez que o verbo utilizado no edital é o verbo PODERÁ e não o DEVERÁ. Sendo assim, caso houvesse ocorrido a hipótese constante no item 4.8.1, a pregoeira poderia ou não deixar de exigir certo e determinado item, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Desta forma, apesar de uma das licitantes ter sido desclassificada antes mesmo da fase de demonstração, sendo, portanto, a recorrente a única classificada até o momento, conforme a mesma alega, não há nenhum respaldo legal no referido edital, que autorizaria a pregoeira a deixar de exigir algum dos itens constantes no termo de referência, uma vez que as desclassificações das duas licitantes presentes no certame ocorreram por fatos **DISTINTOS**, motivo pelo qual originou-se a decisão de desclassificação da recorrente pela pregoeira e equipe de apoio e o conseqüente fracasso da presente licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

V – DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Diante o exposto acima, verifica-se que o Recurso Administrativo foi devidamente protocolado nesta Casa Legislativa, e que após análise do mesmo e das contrarrazões também aqui apresentadas, não há qualquer reconsideração da decisão ora recorrida. Para tanto, remete-se os autos do presente procedimento à Autoridade Superior, conforme determina art. 109, § 4º da Lei 8666/93, para DECISÃO do recurso interposto.

Câmara Municipal de Santos Dumont, 19 de fevereiro de 2016.

RAYLA COSTA DE ALMEIDA
Pregoeira

ERNANE LUIZ DE ANDRADE
Membro da Equipe de Apoio

FERNANDO DE ARAÚJO RIBEIRO
Membro da Equipe de Apoio